DELIBERAÇÃO AC00 - 3337/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24373/2012/001
PROTOCOLO	: 1946977
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOCUMENTAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA DE DOCUMENTOS "A POSTERIORI" – CORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – SÚMULA N. 89 TCE/MS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Sanada a irregularidade da execução financeira, com a apresentação da documentação faltante, aplica-se a Súmula n. 89 deste Tribunal, que autoriza a reforma decisão para excluir a sanção imposta e emitir recomendação ao responsável para que a falha não se repita e encaminhe os documentos obrigatórios dentro do prazo estipulado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José**, Prefeito de Coxim/MS, para o fim de **excluir** o item "IV" da **Decisão Singular DSG - G.JD - 7716/2018**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira tendo em vista que o recorrente trouxe aos autos os documentos ausentes, demonstrando a correta liquidação da despesa; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se m de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Coxim/MS, Sr.. Aluizio Cometki São José (CPF/MF n° 932.772.611-15) em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 7716/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.844, do dia 23 de agosto de 2018, que assim deliberou:

> *III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63, § § 1º e 2º da Lei de Finanças Públicas, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;*
>
> *IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São Jose, prefeito, portadora do CPF nº 932.772.611-15, **em razão da ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira** contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, I, IV e IX, c/c 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pela Divisão de Fiscalização de Educação por meio da análise ANA - DFE - 4950/2019, a mesma manifestou-se pelo provimento do Recurso tendo em vista que as razões recursais são suficientes para alterar o entendimento contido na Decisão Singular n. 7716/2018.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas, por meio do PAR - 3ª PRC - 12923/2019, opina pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso interposto declarando regular a execução, mas reduzindo a penalidade aplicada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, ocorrida apenas na fase recursal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Evidenciando a impropriedade arguida, constatam-se que foi arbitrada sanção em razão da ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira Contrato Administrativo n° 16/2012, contrariando assim, os artigos 62 e 63, § § 1º e 2º da Lei de Finanças Públicas, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são aptos para afastar a irregularidade da execução contratual e a multa dela resultante.

Encampo às razões do voto as testificações feitas pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo MPC, as quais seguem a seguir na ordem de suas respectivas manifestações:

> *Nestes termos, analisando os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, observa-se que: 1. Foi encaminhado o Termo de encerramento do contrato (peça 1/f. 11) e a planilha mensal de frequência de viagem (peça 1/f. 30-51); 2. Foram apresentadas as notas de anulação de empenho n. 902 (peça 1/f. 13), no valor de R$ 4.460,30 e n. 1006 (peça 1/f. 14), no valor de R$ 1.175,50, que evidenciam o necessário equilíbrio entre o valor empenhado, liquidado e pago; 3. As ordens de pagamento, apresentadas anteriormente no processo originário, não requerem complementação, em face da anulação do saldo de empenho, por meio das notas de anulação n. 902 e n. 1006.* ***Em sendo assim, com amparo na Súmula n. 89, conclui-se que a ausência documental que ensejou a declaração de irregularidade na execução financeira do Contrato n. 16/2012 foi encaminhada nesta oportunidade, assim como, os documentos ausentes oriundos do Termo de Intimação n. 23420/2017****. (ANA - DFE - 4950/2019, fls. 406/410) (grifei e destaquei).*

> *Inconformado com a deliberação que julgou irregular a execução, em razão da divergência na liquidação da despesa, o que caracteriza infração a Lei de Finanças Públicas, bem como aplicou multa,* ***o recorrente traz aos autos os documentos ausentes demonstrando, dessa forma, a correta liquidação da despesa, devidamente atestada pela Divisão de Fiscalização. Tal circunstância justifica, por si só, o acolhimento da pretensão recursal, na forma como sugeriu a Divisão de Fiscalização****. (PAR - 3ª PRC - 12923/2019, fls. 411/413) (grifei e destaquei).*

Imprescindível consignar que, sem embargo a regularização da execução contratual, o representante do Parquet de Contas opinou pelo provimento parcial do recurso com a redução da multa inicialmente imposta de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na comprovação da liquidação da despesa.

Conquanto, consoante Súmula TC/MS 89 está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa, vejamos:

> ***SÚMULA TC/MS Nº 89***
>
> *Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos "a posteriori". Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma "in totum".*

Para mais, com amparo nos argumentos acima transcritos, deve ser observado que malgrado o tempo de remessa, o encaminhamento dos documentos faltantes a esta Corte de Contas, implica reconhecer que a prestação de contas do Contrato Administrativo n° 16/2012 objetivos constitucionais, legais e regulamentares previstos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Aluizio Cometki São José (CPF/MF n° 932.772.611-15), Prefeito de Coxim/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "IV" da Decisão Singular DSG - G.JD - 7716/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira tendo em vista que o recorrente trouxe aos autos os documentos ausentes, demonstrando a correta liquidação da despesa;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm